

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 10 de setembro de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.995

Recurso nº: 98.667 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente: VEÍCULOS USADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

VEÍCULOS - Falta de nota fiscal de entrada - Multa do artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

A falta de comprovação efetiva de que veículos estacionados em recinto de uma empresa, anunciados por outra, que os comercializa, que ali se encontravam para esse fim, por conta e ordem daquela, sem outra prova mais robusta que possa vencer contratos de agenciamento, torna impossível a penalização.

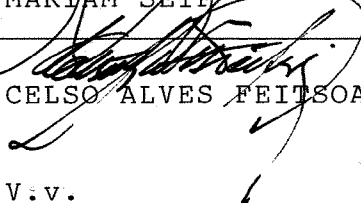
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEÍCULOS USADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

V.v.

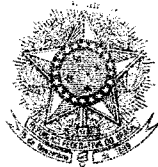

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS'
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO '
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10480-001.126/88-51**

RECURSO Nº: 98.667
ACORDÃO Nº: 101-81.995
RECORRENTE: VEÍCULOS USADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada por falta de emissão de notas fiscais de entrada por compras de veículos automotores usados, assim descrita a infração na peça de lançamento:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em fiscalização no estabelecimento do contribuinte acima identificado, constatamos a existência de veículos usados em estoque para vendas, sem emissão de "Notas Fiscais de Entrada" e a respectiva escrituração nos Livros Comerciais e Fiscais, conforme Termo de Constatação, Termos de Ocorrências e Termo de Encerramento de Fiscalização que passam a fazer parte integrante do presente Auto, como se aqui transcritos fossem. Cumpre observar que o valor de aquisição dos referidos veículos corresponde ao total de Cz\$ 15.274.431,00 (Quinze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um cruzeiros).

O fato acima descrito constitui infração aos artigos 54, 56-I, 63 e 67, do Convênio SINIEF, Ajuste SINIEF nº 05/71, art. 30, da Portaria GB -- 319/71, arts. 157, p. 1., 167, 179, 181 e 183 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigos 437 a 422 da Consolidação da Legislação Fiscal do Estado, aprovado pelo Decreto número 12.255/87.

Pelas infrações descritas, o contribuinte fica enquadrado no disposto no artigo 38, da Lei nº 7.450/85, pelo que aplicamos a multa "em valor igual à metade da receita omitida", que proporcionou recursos à aquisição dos veículos usados pelo valor acima citado."

Acórdão nº 101-81.995

A Recorrente em sua impugnação levantou uma preliminar, consistente no fato de que outro auto de infração havia sido lavrado, pelos mesmos fatos, reclamando a mesma multa, da empresa Imperial Diesel S.A., pelo que, não tendo sido julgado ainda quando da propositura da impugnação, impunha-se a reunião dos processos para uma única decisão.

No mérito reportou-se às razões de defesa da Imperial Diesel S.A., como próprias destes autos.

A impugnação da Imperial Diesel S.A. encontra-se a fls. 27, onde se constata o levantamento de uma preliminar de ilegitimidade de parte, visto que na própria acusação fiscal constava que: "por todas as evidências ... ficou bastante claro que a empresa Veículos Usados Ltda. adquiriu os veículos adiante relacionados com receita omitida em sua contabilidade, infringindo a legislação do Imposto de Renda e sujeitando-se às penalidades cabíveis ...".

Embora dizendo-se não ser sujeito passivo da obrigação tributária, cuidou a Imperial Diesel S.A. de enfrentar o mérito da acusação. Inicialmente questionou a ação fiscal por estar ela embasada em legislação que não a federal, já que apontado como fato embasador a falta de registro em livros fiscais, enquanto o Convênio SINIEF dizia respeito a imposto que exigia para entrada e saída de mercadoria a nota fiscal. A tomada da legislação como feito no auto de infração estava escorada em mera presunção.

Anexou comprovante dos veículos tidos como adquiridos pela Veículos Usados Ltda., que não teriam sido alvo de operações de compra e venda, não podendo ter gerado então omissão de receita, chamando a atenção para o fato de que a sua defesa tinha função apenas cautelar.

A fls. 32/41, enfrenta cada uma das operações tidas pelo Fisco como de venda e compra, juntando documentos em sentido contrário. A título exemplificativo, toma-se nesta oportunidade 3 (três) casos, ao acaso, para demonstrar com que minú-

Acórdão nº 101-81.995

cias foram feitas:

"1. Ônibus rodoviário/turismo, Scania Vabis, '1986 - Placa IH 4144-MT.

Este veículo, cujo contrato de agenciamento fora fornecido à autoridade autuante, também serviu de base para o cálculo de crédito tributário, sob o argumento de não apresentação da documentação do veículo e de que o consignatário do referido contrato de agenciamento não residir no endereço constante do contrato de agenciamento.

A propriedade do veículo fica comprovada com documento do Conselho Nacional do Trânsito nº 12709228-5, onde, no certificado do exercício de 1987, consta como proprietário o senhor Mauro Nogueira Brandão que entregou o veículo para agenciamento junto à empresa Veículos Usados Ltda.

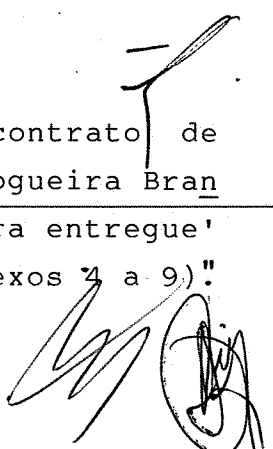
Segue também, anexo, Prontuário de Veículos válido em Recife, emitido em 06-05-87 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, onde também consta como pro--prietário o senhor Mauro Nogueira Brandão.

Segue também, em anexo, Certidão Negativa de Multa datada de 06-05-87 e emitida pela Secretaria de Segurança Pública-Departamento de Trânsito do Estado do Mato Grosso, onde consta como proprietário o Senhor Mauro Nogueira Brandão.

Segue também, em anexo, o recibo de aluguel emitido pelo proprietário do apartamento, cujo endereço consta do contrato de agenciamento, onde fica evidenciado que o senhor Mauro Nogueira Brandão reside naquele endereço.

Por fim, segue também em anexo, o contrato de agenciamento, bem como declaração do senhor Mauro Nogueira Bran dano no sentido de afirmar que o referido veículo fora entregue por agenciamento à empresa Veículos Usados Ltda (anexos 7 a 9)."

"2. Ônibus Urbano Caio 1978



Acórdão nº 101-81.995

O veículo relacionado neste item também deixa' de ser identificado por placa ou número de chassis, o que cer--ceia a defesa do contribuinte no sentido de identificar as ra--zões pelo qual estaria em um pátio à data da diligência.

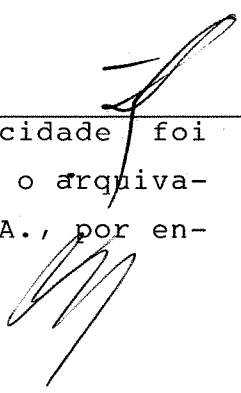
Contudo, apesar do alegado cabe informar que ' no pátio existe um ônibus urbano Caio, modelo não de 1978, mas de 1976, pertencente ao Conservatório Pernambucano de Música, razão pela qual entende que este fora o veículo relacionado, e não o outro. Neste caso o veículo está apenas sob a guarda da Imperial Diesel S.A. sem que sobre o mesmo incida contrato de agenciamento e muito menos de aquisição. Admitir que a guarda ' de um veículo, implique em presunção de omissão de receita é admitir o absurdo, além de o fisco se emiscuir em fatos que não lhe compete, pois a permanência do veículo em seu pátio decorre de liberalidade da empresa cuja posse fora expressamente autorizada pelo Conservatório Pernambucano de Música, órgão vinculado ' ao Governo do Estado de Pernambuco. Segue em anexo declaração ' do Conservatório Pernambucano de Música (Anexo 18)"

"3. Caminhão Truck Tanque L 1316, Mercedes Benz
1982 - Placa VB - 1516 - PE.

O veículo relacionado neste item, não estava' no pátio da empresa em função de contrato de agenciamento mas para atender solicitação do Safra-Crédito Financiamento e Investimento S.A. refere-se tão somente a guarda do veículo sem que manifestasse nenhuma intenção de comercialização. Segue em anexo a solicitação acima referida (Anexo 28)"

A fls. 118/122 se manifestou o Fisco, defendendo a sua ação, enquanto reconheceu que em alguns casos justificada a posse dos veículos, daí porque de acordo com as suas exclusões da exigência.

A preliminar de lançamento em duplicidade foi reconhecida pelo Fisco, o que informou ter requerido o arquivamento daquele acontecido contra a Imperial Diesel S.A., por engano.



Acórdão nº 101-81.995

Quanto ao mérito disse que o lançamento tinha embasamento na legislação federal, dentre os quais pode ser citado o artigo 157 do RIR/80.

Enfrentou o Fisco as alegações da Recorrente, devendo ser destacado o seguinte, segundo os apontamentos feitos:

"1. Ônibus Urbano-Metropolitana, 1976

A empresa pretende renegar sua própria criação. Não prospera a alegação de que o grupo CAIO informou (fls. 52), não existir ônibus metropolitano ano de fabricação 1980. Na verdade a declaração da CAIO trata de assunto impertinente aos fatos descritos no Auto de Infração. O bem que a autuada alega não ter sido individualizado pelos Autuantes, desta forma cerceando o direito de defesa da mesma, é o mesmo bem que ela (empresa) anunciou no Diário de Pernambuco em 14 de junho de 1987, conforme já provamos às fls. 12 do processo.

Mantenho a penalidade."

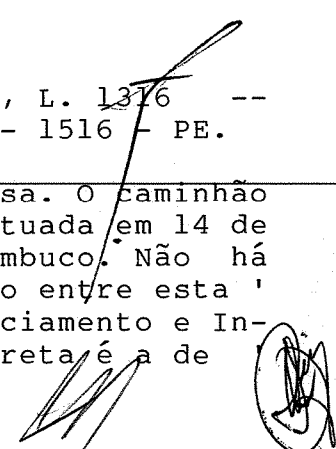
"2. (6) Ônibus Urbano Caio 1978

Agora a defesa contradiz o que afirmara no item 3. Alega ter no seu pátio um ônibus urbano Caio mas modelo 1976 e não 1978. Antes afirmo, para tentar fugir da punição, que a Caio declarara não existir ônibus do ano de 1976 de sua fabricação. Esta situação é a mesma do item 3 retro: a autuada anuncia num jornal do porte do Diário de Pernambuco um veículo que ela não sabe qual é, que ela desconhece muito embora tal veículo esteja estacionado em seu pátio. Puro surrealismo. A declaração atribuída ao Conservatório Pernambucano de Música (fls. 60) além de ser uma xerox não identifica o órgão emissor nem identifica com clareza necessária o veículo que diz pertencer ao Conservatório.

Mantenho a penalidade."

"3. (10) - Caminhão truck tanque, L. 1316 -- Mercedes Benz - 1982, placa: VB - 1516 - PE.

A declaração de fls. 71 é graciosa. O caminhão em questão foi anunciado pela autuada em 14 de junho de 1987 no Diário de Pernambuco. Não há qualquer contrato de agenciamento entre esta empresa e a Safra Crédito, Financiamento e Investimentos S/A. A presunção correta é a de



Acórdão nº 101-81.995

que o veículo citado foi adquirido pela fiscalizada com receita omitida. Ressalto que o sócio-gerente de Veículos Usados Ltda, em seu depoimento negou qualquer envolvimento de sua empresa com este veículo; contraditoriamente, no entanto, anunciou o mesmo veículo para venda.

Mantenho a penalidade."

A fls. 125 se encontra cópia da decisão proferida pelo julgador federal singular no processo em que era sujeito passivo a Imperial Diesel S.A., cancelando o lançamento por erro na pessoa do sujeito passivo, tendo sido a decisão confirmada no julgamento do recurso de ofício.

A decisão recorrida a fls. 141, justificou o parcial provimento que deu à impugnação, em resumo assim se expressando:

"... a autuada, em sua defesa, não logrou comprovar a regularidade da existência em seu estoque de veículos usados para venda, dos veículos relacionados no Auto de Infração, sob nºs 01-03-04-05-06-07-08-09-10-11-14-15-16-18-20--21-22 e 23;

... logrou comprovar ... veículos nºs. 02-12--13-17 e 19;

Quanto ao fato, vale ressaltar que:

a) os autuantes, conforme se vê às fls. 124, comunicaram à autoridade julgadora, a indevida qualificação da Imperial Diesel S/A, como infratora do fato em causa, bem assim que a real infratora era a empresa Veículos Usados Ltda;

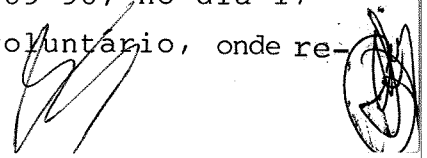
b) que, em assim sendo, os autuantes ... tomaram as necessárias providências para a lavratura de Auto de Infração contra Veículos Usados

...

...

Declarar devida pela autuada, a título de multa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, na quantia de ..."

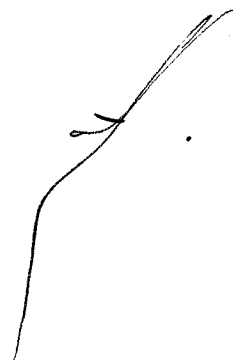
Intimada a Recorrente em 19-09-90, no dia 17 de outubro de 1990 apresentou o seu recurso voluntário, onde re-



Acórdão nº 101-81.995

petiu os termos da impugnação, realçando jamais ter pertencido ao seu estoque os veículos apontados, já que com eles atuara' como simples agenciadora. Os contratos de agenciamento faziam' prova a seu favor, os quais não podiam ser vencidos pelo Fisco com meras alegações de terem sido forjados após a ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.995

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme constata-se a fls. 05, a ação fiscal teve início em razão dos seguintes acontecimentos: "No dia 16 de junho de 1987, às 16:00 horas, comparecemos à sede da empresa ... com o intuito de sabermos se os veículos anunciados para venda no jornal Diário de Pernambuco, edição do dia 14 de junho de 1987, página C-25, lado esquerdo, ao meio da folha, pertencem à Imperial Diesel S.A. Ocasão em que fomos informados pelo funcionário da empresa, com poderes para prestar tal informação, Francisco Marcos Godim ... que os veículos anunciados para venda ... não pertencem ... que tais veículos não estão sendo agenciados por esta empresa". A fls. 06, fazendo a mesma pergunta à Recorrente, que respondeu: "3. Somente os dois agenciados e o ônibus emprestado têm relação com Veículos Usados Ltda; 4. o Sr. Adnilson Venceslau apresentou documentação relativa a 07 (sete) veículos (dois agenciados e 05 (cinco) com ordens de serviço da Imperial Diesel S.A. os veículos - 0-km são de responsabilidade da Imperial Diesel S.A. Quanto aos veículos anunciados o Sr. Adnilson aditou que a maior parte deles são anunciados apenas para pesquisa de mercado, não estão realmente à venda, isso em função de que o espaço para anunciar no jornal (DP), devido a contrato firmado com Abrave (verbal), é pago quer seja utilizado ou não. Foi também apresentado carnê emitido pela prefeitura de Recife que permite, segundo o informante, a atividade de agenciamento por parte da empresa".

Por inúmeras vezes tenho enfrentado a questão análoga ao dos autos, envolvendo a reclamação de falta da devida escrituração por compra de veículos - notas de entrada - a suportar aplicação de multa do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, como consta do auto de infração antes transcrito.

Ainda na sessão de 12-08-91, em meu voto no Acórdão nº 101-81.846, assim consignei, acompanhado à unanimidade:

Acórdão nº 101-81.995

"Em julgamento anterior nesta Câmara, em processo envolvendo o mesmo tipo de acusação, disse:

"A ação fiscal nasceu de operação impacto, denominada BLITZ, tendo por objeto os revendedores de veículos usados, penalizando os contribuintes que em seus estabelecimentos os possuíam ~~sem~~ cobertura fiscal."

Na mesma ocasião foi trazida a notícia de outros julgados, traduzidos nos Acórdãos de nºs. 101-77.854; 101-77.864; 101-77.741; e 103-08.491, todos no sentido de negar validade aos lançamentos."

O caso em julgamento, embora não tenha decorrido de "BLITZ", apresenta-se, confuso, onde se reclama por não emissão de notas de compras de veículos usados, também não registradas nos livros comerciais e fiscais. O enquadramento penal se deu por omissão de receitas que teriam propiciado o pagamento das compras, amparado no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Confuso porque o FISCO, sequer, em um primeiro momento, pôde concluir com certeza a quem pertenciam os veículos arrolados no anúncio de jornal. Tanto assim, que primeiro penalizou uma empresa: "Imperial Diesel S/A", mesmo porque a publicação (fls.11) em seu nome, para depois, diante de resposta a termo de ocorrência de fls. 05, atribuir à Recorrente a posse e propriedade dos mesmos. Então, sem qualquer outra providência, outro auto de infração foi lavrado, sobre os mesmos fatos, tendo agora por sujeito passivo não mais a "Imperial Diesel S/A" que já havia sido multada, mas a empresa "Veículos Usados Ltda".

Só posteriormente aconteceu o cancelamento do primeiro lançamento, conforme noticiado.

Embora jamais tenha a Recorrente declarado serem seus os veículos, embora tenha a defesa da "Imperial Diesel S/A", no mérito enfrentado cada acusação, com juntada de inúmeros anexos demonstrando a origem de cada veículo, seu proprietário e a condição de agenciador dos colocados à venda, fato por demais estranhos para quem nada tinha a ver com os mes

Acórdão nº 101-81.995

mos, cuidou o Fisco de, embora reconhecendo improcedente algumas exigências, negar a grande maioria. Isto porque os anexos não mereciam fé, sob a alegação de que haviam os contratos de agenciamento sido feitos posteriormente à ação fiscal; presente o conluio; faltar reconhecimento da autenticidade da assinatura; etc.

Embora possa este julgador até admitir que é comum às empresas que negociam com veículos usados sonegarem as suas operações do Fisco, utilizando-se quase sempre da figura do agenciamento, tal não pode vencer um documento escrito. Se o contrato de agenciamento merece suspeita, tem dever o Fisco de se aprofundar na pesquisa da forma utilizada na negociação, para, se for o caso, penalizar não uma parte, mas as duas. O Fisco pode perquirir qual foi a forma de pagamento, examinar extratos bancários, consultar o departamento de transito, etc., sob pena de estar penalizando com base em mero indício, jamais presunção.

Por outro lado, no termo de fls. 06, jamais admitiu a Recorrente serem seus os veículos usados, tão só reconhecendo que ali estavam por agenciamento, justificando a presença dos demais.

Dos fatos resulta que os veículos eram de alguém. Só não soube o Fisco demonstrar, de modo a não deixar dúvida, de quem. Ora atribui -os à Imperial Diesel S.A., ora à Recorrente, ora aceitando que alguns não eram nem de um, nem de outro.

A Recorrente desde o início da ação fiscal determinou a quem pertenciam, o que embora possa não ser verdadeiro, não mereceu a devida contestação.

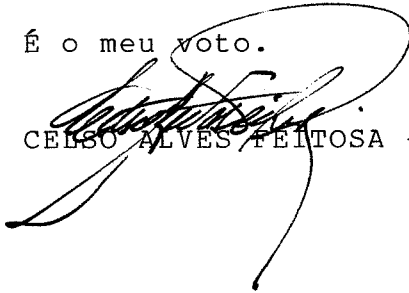
Um documento apresentado como prova só pode ser contestado com outra contraprova concreta, nunca com afirmação de falsidade, de conluio, de acordo.



Acórdão nº 101-81.995

Assim, diante do que consta dos autos, fiel ao princípio de que a dúvida beneficia o contribuinte (CTN ' art. 112), dou provimento ao recurso, mesmo porque, reclamada falta de emissão de notas fiscais de entrada, acabou o Fisco ' penalizando por omissão de receita por compras não demonstradas, em razão do numerário utilizado para o pagamento das mesmas, ' sequer pesquisando se aconteceu.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 